

2563

Jul

53

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO 0002563 DE 1991

NATUREZA PL 01-0520/91-0 DE 01/10/91
01-87,10

PROMOVENTIL EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

EMENTA
Altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei 10 328, de 3 de junho de 1987 (Infrações administrativas)

INDICE :
CLASSO DE AREA
INFRAÇÃO DISCIPLINAR
LEI 10 328/87, ALTERA
MUL TA
PENALIDADE

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16:45:26

00021237037-58



2.27000: 03/12/91

OBSERVAÇÕES
+2+8
A PARTIR DE 3.2.92

ARQUIVADO EM 16/13/93

DRA DARA LUIZ A FIN

CHEFE DO SEÇÃO

LUIZA TALLER ARABINO

Chefe do Seção Protocolo

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Serviço Técnico de Protocolo

RSG. 02

DATA 04/10/91 PROC. 2563/91

DOCUMENTOS 01 FOLHAS 29

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2228 e folha de informação sob n.º 29 / 04/10/91 a (FATIMA MOREIRA MOTI

Ass. Parlamentar

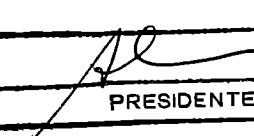


DIGITADO
CPD *laure*

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2563	de 1991
FATIMA A. MOREIRA MOTII		
ASSIST. LEGAL		

PROJETO DE LEI ~~114~~

01 - PL
01-0520/91-0

LIDO HOJE	01 OUT 1991
ÀS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça	01
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;	03
Finanças e Orçamento	02
	
PRESIDENTE	

Altera e revoga dispositivos que es
pecifica, da Lei nº 10.328, de 3 de
junho de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Os incisos XVIII, XX, XXI, XXII e
XXIII, do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987 ,
passam a ter a seguinte redação:

"XVIII - Não utilizar, o interessado, o espaço
cênico municipal, cedido gratuitamente para

Ao DSG - 02

02/10/19

p/ ~~VTD~~

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

03/10/19



Folha n.º	03	de proc
n.º	2563	de 1991
ALIMA A MOREIRA MOLIN -		
Assist. Parlamentar		

realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

- a) multa de 100 (cem) UFMs — Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, quando se tratar do Teatro Municipal;
- b) multa de 50 (cinquenta) UFMs — Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;
- c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal por 2 (dois) anos."

"XX - Retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: impedimento, por 6 (seis) meses, de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;"

"XXI - Não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: impedimento, por 1 (um) ano, de



Folha n.º	04	de proc
n.º	2563	de 1991

FÁTIMA A. MOREIRA MACHADO
Assist. Parlamentar

frequentar as Bibliotecas Municipais;"

"XXII - Danificar livro, revista ou publicação pertencente a Biblioteca Municipal:

Penalidade: impedimento, por 1 (um) ano, de frequentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;"

"XXIII - Tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações: Penalidade: impedimento, por 6 (seis) meses, de frequentar as Bibliotecas Municipais, delas retirar livros, revistas e outras publicações."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos III, VI e XXVI do artigo 1º desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.415, de 4 de dezembro de 1987, e nº 10.641, de 6 de outubro de 1988.



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2563	de 1991
FATIMA A. GONÇALVES		
Assist. Parlamentar		

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVC/rmn



Folha n.º	06	de proc.
n.º	2563	de 1991
FATIMA A MOREIRA MOTTI		
Assist. Jurídica		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva a alteração da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, que "dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências".

As referidas infrações administrativas encontram-se elencadas no artigo 1º, em 26 incisos numerados em algarismos romanos, e dizem respeito ao sistema viário, vegetação arbórea, espaços cênicos e auditórios, utilização de bibliotecas, instalação de guarita em logradouros públicos e exercício de comércio ambulante. As penalidades correspondentes às infrações previstas consistem, de um modo geral, em multas pecuniárias fixadas em U.F.M. — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Em face de inúmeras dificuldades na aplicação da Lei nº 10.328/87, encontradas pelos órgãos administrativos afetos à matéria ali tratada, foi constituída, pela Portaria Pref. G. nº 371, de 5 de dezembro de 1989, Comissão Intersecretarial para rever a lei em questão e, de tais estudos resultou a medida aqui proposta.

No tocante ao disposto nos incisos I, II, IV,



Folha n.º	01	de proo.
n.º	2563	de 19 91
FATIMA A. MOREIRA ABTITI		-2-
Assist. Parlamentar		

VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do artigo 1º da Lei nº 10.328/87, as conclusões alcançadas foram no sentido de sua revogação. Relativamente ao disposto nos incisos I, II, IV e VIII do artigo 1º, versam estes sobre normas gerais de trânsito, as quais extrapolam o âmbito da competência municipal, vez que não configuram interesse local, e já se encontram, em consonância com o disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, disciplinadas no artigo 89, em especial incisos XXX, letra G, XXXIX, letras A à J e letras M à Q, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Quanto aos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 1º da lei que ora se pretende alterar, estabelecem aquelas normas de proteção a bens públicos municipais, em especial à vegetação, equipamentos de parques e bens artísticos-culturais. Ao descumprimento de referidas normas foram cominadas penalidades consistentes em multas, prevendo-se, ainda, salvo quanto à infração prevista no inciso XVII, um tratamento punitivo mais rigoroso, com o dobro do valor da multa, no caso de reincidência.

Relativamente às normas referidas, as penalidades correspondentes às infrações previstas têm se mostrado praticamente inaplicáveis, pela atividade fiscalizatória, dada a quase impossibilidade de identificação do infrator, que facilmente consegue evadir-se do local. Ademais, algumas das infrações ali estabelecidas já se encontram previstas no Código Penal, no artigo 163, parágrafo único, inciso III, disposição



Folha n.º	08	de proc.
n.º	2563	de 19 91
FATIMA A. MORAES MATH		-3-
Assist. Paralela		

essa que, se observada pela autoridade competente, certamente atingirá o propósito educativo de que se valeu o legislador municipal.

No que tange aos incisos XX, XXI, XXII e XXIII do artigo 1º, que visam especificamente proteger livros, revistas e publicações das Bibliotecas Municipais, os estudos procedidos revelaram a inconveniência na aplicação das penalidades pecuniárias estabelecidas, concluindo-se pela supressão destas, quer por sua repercussão negativa sob o ponto de vista educacional, visto que contribuiria para afastar os consulentes, em grande parte menores escolares, quer pelos elevados custos que envolveria, em desproporção à receita irrisória advinda de tais penalidades, dado o baixo índice de tais irregularidades.

Por fim, revelou-se conveniente a alteração para 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no inciso XVIII do artigo 1º, para a comunicação de não utilização de espaço cênico municipal cedido a título gratuito, alteração essa que virá possibilitar o uso por outro interessado.

Em face das razões expostas, encaminho a proposta à elevada consideração dessa Egrêgia Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

EVC/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	de proc.
n.º	2563	de 19 91
FATIMA A. AMORIM MOTIL		

Folha de informação n.º

do processo n.º 16-003.243-87*13

02, 06, 89 (a)

Interessado: Ofício nº 234/87 - CCSP

Assunto: Referente a segurança na Divisão de Bibliotecas do CCSP

D E S P A C H O

1. Constitua-se Comissão Intersecretarial, a ser integrada por representantes de S.M.C., SEHAB, SAR e S.J., sob a Presidência do representante da S.M.C. e com prazo de 60 dias, para cuidar da revisão ou regulamentação da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, ouvindo-se, após as conclusões, se necessário, S.V.P., S.M.T. e S.S.O. nas questões de competência dessas Pastas.

2. Publique-se e encaminhe-se o presente a S.G.M. - A.T. para providenciar sua composição.

São Paulo, 13 de junho de 1989

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM

14 JUN 1989

TSUYOKO M. TANAKA
S.G.M. A.T.

Luiza Erundina de Sousa
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

[Signature]
LTPP/FUC/esa.

[Signature]
Egle Villen (P)
Assessora A. T. G.

[Signature]
14 6 89

15-6-89



Folha no	10	de proo.
n.º	2563	de 19 91
FATIMA (MORTALMOTU)		
n.º	16-003-243-87*13	
Ass.	Kazuko Nakayama	
Oficial de Administração Geral I I		
SGM - ATL - PREAO		

Prefeitura do Município de São Paulo

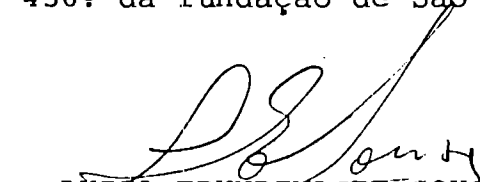
Portaria N.º 371 , de 03 de outubro de 19 89

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA , *Prefeita do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei, e à vista do decidido no processo nº
16-003.243-37*13

R E S O L V E :

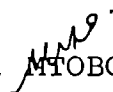
Constituir Comissão Intersecretarial integra da pelos senhores EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS, da Secretaria Municipal de Cultura, GERBER ANDRADE LUZ, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e CARLOS IALMAR ZACRI SON, da Secretaria das Administrações Regionais, para , sob a coordenação do primeiro nomeado e no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão ou regulamentação da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO , aos
03 de outubro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Prefeita


Egito Villen Chami
Assessor A. T. L.


MIOBO/mlt

RELATÓRIO

Folha n.º	11	de proo
n.º	2563	de 1991
Fls.	10	
Assinatura	[Assinatura]	
End. de	[Assinatura]	
CCSP	Expediente	

A Comissão Intersecretarial constituída pela Portaria nº 371, de 03.10.89, alterada pela Portaria nº 434 de 05.12.89, alterada pela Portaria nº 434, de 05.12.89, vem, no prazo, apresentar o resultado de seus trabalhos, consubstanciando conclusões e sugestões que lhe parecem cabíveis, no que concerne à Lei nº 10.328, de 03.06.87.

I- DOS OBJETIVOS

Estabelece o Despacho da Exma. Sra. Prefeita que à Comissão incumbe proceder a revisão ou regulamentação da Lei em questão.

O motivo da constituição desta comissão, refletido no administrativo nº 16.003.243-87'13, alude para as dificuldades, diante da ausência de regulamentação para a aplicabilidade da Lei em questão, pelos diversos órgãos afetos.

II- DOS TRABALHOS

Os trabalhos desta Comissão consistiram na análise da Lei em exame, de forma específica, em cada um dos seus dispositivos. Pesquisou-se aspectos jurídicos e sociais e ainda operacionais, envolvendo a máquina administrativa.

A Comissão também diligenciou logrando entrevistar funcionários diretamente afetos aos órgãos envolvidos.

Ouviu também alguns do público em geral, interessados diretos sobre certos assuntos da Lei.

No mais, examinou documentos, Leis, pareceres e posicionamentos de jurisprudência, chegando às conclusões seguintes:

III- DAS CONCLUSÕES

As conclusões alcançadas sugerem revogação parcial da Lei em alguns dos temas nela contemplados, mantendo-se outros. E, para tanto, cumpre, no primeiro passo, discriminar inciso por inciso, destacando-os por blocos de assuntos, com vistas à discussão de cada um. Isto porque a Lei em referência, como já dito, abriga uma série de questões, sob um único ponto em comum, ou seja, a aplicação de penalidades pecuniárias ou não, para situações previstas.

Pois bem. Dispõe a Lei no seu artigo 1º sobre a proibição no território municipal de diversos atos e a eles determina, na hipótese de ocorrência, certa penalidade.

Em primeiro lugar, destacam-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, como infrações no âmbito do trânsito.

Egle Ellen Chant

Assessoria Jurídica

Do lado social, entende a Comissão inteiramente correta na e coerente a preocupação do legislador. De fato, não se pode admitir aqueles responsáveis pelo tráfego dos seus veículos, a prática dos atos elencados na Lei, em detrimento dos próprios municipais.

A questão se torna ainda mais preocupante se se pensar que os infratores previstos são pessoas que obtiveram habilitação para trafegar, mediante aprovação em testes promovidos pelo poder público e precedidos de curso preparatório por ele fiscalizado. Presume-se, portanto, que tais indivíduos tenham a formação suficiente, em matéria de trânsito, que não autorize a prática daqueles atos. Assim, razão à penalidade imposta na Lei.

Contudo, se do aspecto social, resulta inteiramente aceitável o posicionamento do legislador, não o é sob o ângulo jurídico da questão, exceção feita aos incisos III, V e VI. E se explica. Não se discute se o trânsito e o tráfego pode ser objeto de Lei municipal, isso é indubitável. Contudo, havendo a possibilidade de o assunto admitir tríplice regulamentação (Federal-Estadual-Municipal), constata-se que as previsões dos incisos I, II, IV e VIII já constam expressamente de Lei Federal em que se disciplina o mesmo tipo de penalidade determinada na Lei em estudo.

Portanto, disciplina a Lei Federal nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito que é proibido:

- "Art.89, XXXIX, "L", "N":

Estacionar veículos nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.

- "Art.89, XXXIX, "J":

Estacionar veículos onde houver guia de calçada rebaixada para entrada ou saída de veículos.

- "Art.89, XXX, "G":

Transitar com veículos derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo.

- "Art.89, IV"

Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha.

- "Art.89, XXV, A até G

Dispõe sobre uso irregular de buzina.

- "Art.89, XXXIX, de A até J e de M até Q"

Dispõe sobre estacionamento irregular.


Egito Villan Chami
Assessor A. T. L.

Assim, vê-se que os artigos 89, XXXIX, "L", "N"; 89, XXXIX, "J"; 89, XXX, "G"; 89, IV, 89, XXV, de "A" até "G" e 89, XXXIX, de "A" até "J" e de "M" até "Q", todos do Código Nacional de Trânsito encontram-se reproduzidos nos incisos I, II, IV e

VIII, respectivamente, do artigo 1º da Lei Municipal em vigor.

Dessa forma, apresenta-se inteiramente incoerente a manutenção de tais dispositivos, na medida em que determinada pessoa poderá se sujeitar a uma dupla penalidade em face do mesmo órgão fiscalizador por uma única falta. Aliás, não é outro, e ao ver da Comissão, preciso, o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto, o que reforça o argumento pela revogação dos dispositivos citados, haja visto as dificuldades encontradas pela municipalidade com vistas à manutenção dessa norma junto ao Judiciário.

Enfim, propõe a Comissão, sobre a questão do tráfego a manutenção dos incisos III, V e VI, do artigo 1º, por não estarem contemplados por Lei Federal e a revogação dos incisos I, II, IV e VIII. Aos incisos que se sugere a manutenção, propõem-se a inclusão da previsão no sistema usual já implantado de multas, para sua devida cobrança.

Prosseguindo, cumpre agora destacar os incisos VII; IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII. Entendem-se por assim agrupá-los haja vista tratar-se, neles, de penalidades, sobre danos em bens públicos Municipais, tais como, equipamentos sociais, vegetação em geral, animais, parques, lagos, monumentos, etc.

Sobre a questão, a Comissão propõe também a revogação desses incisos, sob o fundamento de que são os mesmos inteiramente inaplicáveis pela atividade fiscalizatória do Município. Aliás, multar, nas condições ali previstas, é tarefa impossível.

Pelo que constatou a Comissão, junto aos órgãos afetados, ao agente vistor é impossível deter fisicamente o infrator para, procedendo sua identificação, aplicar corretamente a penalidade, pela notória possibilidade de evasão do local. Além disso, algumas das faltas ora previstas também o são pelo Código Penal Brasileiro, artigo 69 § único, III (crime de dano qualificado) e, em sendo observado pela Autoridade Competente, certamente atingirá o propósito educativo de que se valeu o legislador Municipal.

Em decorrência disso, a Comissão propõe que, ao invés da penalidade, inaplicável na prática, sejam tomadas as seguintes providências:

a) instituição de comandos específicos da Guarda Metropolitana para atuação eficaz visando a proteção do patrimônio público previsto na Lei;

b) criação de campanhas por colocação de placas orientadoras das proibições para o público;

c) instituição de campanhas nas escolas públicas visando a preservação dos bens públicos, mediante palestras e ori-

Egle Dillen Chami
Assessora A. T. L.

16003-243
101
Pena n.º 14 de proc
n.º 0563 de 19 91
Assist. Parlamentar

entação curricular sobre o assunto;

d) formulação de orientação normativa afetação à fiscalização, para que a mesma se dê de forma intensiva, preventiva e inibidora quanto a prática de atos ostentatórios ao patrimônio público;

e) instituição de comissões junto a órgãos comunitários para atuação concomitante ao poder público com vista à preservação do patrimônio municipal.

Em outro enfoque da Lei encontram-se as previsões dos incisos XVIII e XIX, que tratam do não uso de espaços cênicos cedidos sem a comunicação devida, e a prática de danos nesses locais. Entende a Comissão que tais dispositivos devam ser mantidos, já que exíguos os espaços, auditórios e teatros existentes, e sempre conhecidos e localizáveis os infratores, havendo possibilidade plena de aplicação da penalidade. A exceção que se faz é quanto ao prazo do inciso XVIII, que, de 3 dias, melhor seria se fosse de 15 dias, para possibilitar o uso por outro interessado. Sobre esse ponto o que sugere a Comissão é que os procedimentos para cessão desses locais públicos, sejam feitos por via de contrato de cessão de uso, onde conste obrigatoriamente:

- a) nome, qualificação e endereço do responsável;
- b) a previsão legal da penalidade reproduzida expressamente.

Ocorrendo a hipótese prevista na Lei, à área competente cumprirá a convocação do interessado para que cumpra a penalidade; não havendo êxito dará seguimento com vistas ao encaminhamento do caso à esfera judicial. A contabilização da receita decorrente poderá ser disciplinada por portaria própria que designará o modo da sua arrecadação, ouvindo-se previamente o Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal das Finanças.

Cumpra agora examinar os incisos XX, XXI, XXII e XXIII, assim abrangidos por envolverem as Bibliotecas públicas.

Por levantamentos procedidos, notadamente junto a alguns responsáveis por bibliotecas, concluiu a Comissão por sugerir a revogação parcial desses dispositivos, diante dos seguintes motivos detectados:

a) a aplicação de pena pecuniária provocaria o afastamento de leitores e consulentes que formam pequena parcela da população; inexistente interesse público para que isso aconteça;

b) incidência de consulentes menores de idade e em fase escolar, o que tornaria ineficaz a aplicação das multas por completo desconhecimento do seu significado;

c) dificuldade de operacionalização; inexistente a relação custo/benefício posto inexistirem nas Bibliotecas, muitas delas longíquas, órgãos arrecadadores e a criação deles seria incompatível com a recita que a arrecadação viria a produzir;

Egle Dillen Chami
Assessora A. T. L.

d) baixo índice de casos, que justifiquem a manutenção da Lei, se considerado o acervo global das bibliotecas.

Levantados esses óbices, a Comissão, propõe a manutenção das penas não pecuniárias, ao que parece mais condizente com a situação, além da instituição de rigorosa campanha nas escolas públicas e nas próprias bibliotecas, por todos os meios possíveis, visando o uso adequado dos equipamentos e materiais das referidas.

Nesse campo, também cabe observar a previsão do Código Penal Brasileiro, artigo 155 (furto na forma tentada), para hipótese do inciso XXIII, o que também, se aplicado, atingirá o propósito educativo com que se preocupou o Legislador Municipal.

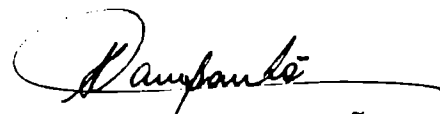
No mais, discorrendo sobre os incisos XXIV e XXV, esta Comissão entendeu por sugerir a manutenção dos mesmos por decorrer da normal ação fiscalizatória, que tem sido eficaz, no particular e que coíbe atos que tais, inexistindo dificuldades de aplicabilidade já que todo um sistema de multas poderá ser utilizado para atender tal desiderato, aí também incluída a aplicação dos incisos III, V e VI do artigo 1º.

No que toca ao artigo 2º, sugere-se sua manutenção por decorrer da natural responsabilidade civil do causador do dano. E ao artigo 3º, por óbvio, a supressão dos incisos I, II, IV e VIII, nele citados, como forma de dar coerência à proposta de revogação dos referidos.

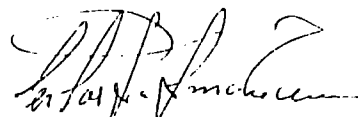
Finalmente, cumpre sugerir, para o caso de aprovação das propostas deste trabalho, o reexame de outros diplomas que, editados posteriormente à Lei 10.328/87, nela se fundamentaram para aplicação de penalidades.

Essas as considerações.

São Paulo, 20 de abril de 1990.



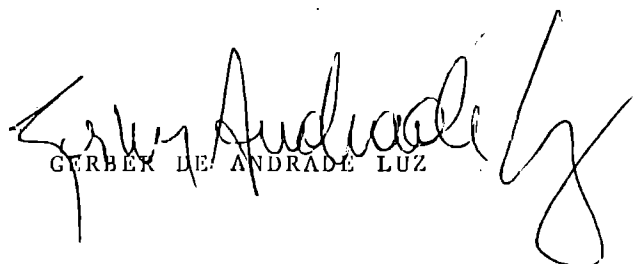
ANA MARIA CAMPANHÃ-coordenadora



CARLOS IALMAR ZACRISON



Egte Dillen Chami
Assessora A. T. L.



GERBEN DE ANDRADE LUZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	2563	de 1991
FÁTIMA A. MOREIRA MONTI		

Folha de Informação n.º 132

do processo n.º 16-003.243-87*13 em 21 / 03 / 91 (a)

APR. MARIA DE OLIVEIRA PINTO
Secretaria de Justiça
S. G. M.

Interessado: SMC - C.C.S.P.

Assunto: Segurança na Divisão de Bibliotecas

S.G.M. - Senhor Secretário

A proposta da Comissão Intersecretarial, constituída para proceder a revisão ou regulamentação da Lei nº. 10.328, de 03 de junho de 1987, está consubstanciada na minuta de fls. 113/114, aprovada pelas Secretarias de Vias Públicas, Transportes e de Serviços e Obras, no que pertine às matérias de suas respectivas competências.

1. Referentemente às infrações de trânsito previstas nos incisos I, II, IV e VIII do art. 1º, tipificadas na Lei Federal nº 5.108/66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, oportuna a sua revogação por ser matéria de competência da União, ex vi do art. 22, inciso XI da Constituição Federal. A manutenção dos incisos III, V e VI está de acordo com a atual Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 179, I; contudo, estão sendo processados estudos no âmbito de S.J. para delimitação da competência municipal sobre o assunto, o que poderá eventualmente ensejar alteração dos critérios aqui acolhidos e determinar, oportunamente, revisão do texto legal.

2. A proposta de supressão da tipificação

Eglo Villen Chami

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ~~SÃO PAULO~~

Folha n.º	14	de proc.
n.º	2563	de 1991
Assist. Jurídica		

Folha de Informação n.º 133

d o processo n.º 16-003.243-87*13

em 21 / 03 / 91

(a)

Ass. Jurídica - S. M.
Assessoria Jurídica de DEPAVE

ção das infrações administrativas relativas a danos em bens públicos municipais (equipamentos sociais, vegetação, animais, parques, lagos, monumentos, etc), constantes dos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII é justificada pela impossibilidade de aplicação da penalidade ao infrator e, ainda, por estarem algumas das faltas previstas no Código Penal Brasileiro (art. 69, § único, III, crime de dano qualificado). A revogação desses incisos, sem a concomitante disciplina da matéria em ato administrativo poderia levar à conclusão que a prática de atos lesivos ao patrimônio municipal deixaria de constituir infração administrativa. Considerando, porém, serem essas infrações exclusivamente relativas ao uso de parques, de acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica de DEPAVE, já há regulamentação de seu uso, coibindo a prática de atos lesivos (Decreto nº 27.680, de 02.03.89).

3. No que pertine à utilização dos espaços cênicos, a alteração do prazo de 3 dias constantes do inciso XVIII para 15 dias parece-nos também oportuna; a sugestão de que a cessão dessas áreas se processe por contrato de cessão de uso deverá ser oportunamente analisada por SMC e SAR, sem necessidade de alteração da lei.

4. A revogação das penas pecuniárias previstas nos incisos XX, XXI, XXII e XXIII para as hipóteses de descumprimento das normas de utilização das bibliotecas públicas é de todo pertinente pelas razões invocadas no relatório final.

Ante o exposto, sugerimos o acolhimento das conclusões ofertadas pela Comissão, remetendo-se o presente a ATL para a elaboração da mensagem legislativa, nos termos

Egle Dillen Chami

Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	de proc.
n.º	2563	de 19 91
Assist. F. A. J. M.		

Folha de Informação n.º 134

d o processo n.º 16-003.243-87*13 em 21 / 03 / 91 (a)

ANA MARIA DE OLIVEIRA
Assessoria Jurídica e S.G.M.

propostos, e, posteriormente, a SMC e SAR para manifestação sobre o procedimento sugerido a fl. 104, acerca da cessão dos espaços cênicos mediante contrato de cessão de uso.

São Paulo, 25 de março de 1991

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LTTP/esa.

Egle Villen Chana
Assessor A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	2563	de 1991
FATIMA A. M. DE OLIVEIRA		
Assist. Parlamentar		

Folha de Informação n.º 135

d o processo n.º 16-003.243-87*13 em 21 / 03 / 91 (a)

Interessado: SMC - C.C.S.P.

Assunto: Segurança na Divisão de Bibliotecas

Senhora Prefeita

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, submeto a Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, formulada pela Comissão Intersecretarial constituída para esse fim.

São Paulo, de março de 1991

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

LTPP/FUC/esa.

Egle Ellen Chant
Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	de proc
n.º	2563	de 19 91
PATRIMÔNIO MUNICIPAL		
Assist. Financeira		

Folha de Informação n.º 136

do processo n.º 16-003.243-87*13 em 21 / 03 / 91 (a)

Interessado: SMC - C.C.S.P.

Assunto: Segurança na Divisão de Bibliotecas

D E S P A C H O

Acolho as conclusões apresentadas pela Comissão Intersecretarial constituída pela Portaria nº 371, de 03.10.89, alterada pela Portaria 434, de 05.12.89, e DETERMINO a elaboração de mensagem legislativa alterando a Lei nº. 10.328, de 03 de junho de 1987, na forma proposta.

Publique-se, remeta-se a ATL para as providências, e, após, a S.M.C. e SAR, pela ordem, para analisar a sugestão de celebração de contrato para cessão de espaços cênicos.

São Paulo, 26 de março de 1991

SGM/SAB
PUBLICADO EM
27 ABR 1991

TSINGUE
EQUILIBRIO

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

LTTP/FUC/esa.

Egle Dillen Chami
Assessora A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	de proc
n.º	2563	de 1991
PAULO NORRINA MOTTI		
Assist. Prefe.		

Folha de informação n.º 137

d. Processo n.º 16-003.243-87*13 em 06 / 05 / 91 (a)

ONIA MARIA MATOS
Assist. de Gabinete - SGM/A

A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Trata-se de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades e dá outras providências.

A minuta de projeto de lei juntada às fls. 112/114 foi apresentada pela Comissão Intersecretarial, constituída pela Portaria Pref. G. nº 371/89, alterada pela Portaria nº 434/89, para o fim de proceder a revisão ou regulamentação da Lei nº 10.328/87.

Observa-se no relatório resultante dos estudos da Comissão, juntado às fls. 101/105, já aprovado pela Senhora Prefeita, consoante despacho de fls. 136, que foram analisados detidamente todos os artigos da Lei nº 10.328/87,, isoladamente considerados os respectivos incisos, bem como justificadas as propostas de manutenção, revogação ou alteração. Todavia, o inciso XXVI do artigo 1º, introduzido pela Lei nº 10.626, de 16 de setembro de 1988, não foi objeto de manifestação expressa daquela Comissão.

Desta forma, em que pese a competência municipal para tratar da matéria, consoante disposto no artigo 179, inciso IV da Lei Orgânica, propomos, s.m.j., o retorno deste processo àquela Comissão, para um posicionamento expresso relativamente ao inciso XXVI do art. 1º da Lei nº 10.328/87, em face das alterações a serem procedidas.

Em 06 de maio de 1991

EGLE VILLEN CHAMI

Assessora - A.T.L.

sm/

Egle Villen Chami
Assessora A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º	2563	de proc	91
DE SÃO PAULO			
PATIM A. MOREIRA RUTH			

Folha de Informação n.º 140

d o Processo n.º 16.003.243-87*13 em 02 / 07 / 91 (a) Jlic

S.M.C

Assessoria Jurídica

Atendendo a solicitação de fls. 138/139, esta Comissão esclarece que, por lapso, deixou de examinar o inciso XXVI da Lei 10.328/87, introduzido pela Lei 10.626/88, o que será feito a seguir.

Examinado o dispositivo ora versado, entende a Comissão que o mesmo deve ser mantido pelos mesmos motivos que ensejaram a manutenção dos incisos III, V e VI, da Lei 10.328/87, ou seja, o de não se encontrar contemplado por outra legislação, nos termos do relatório de fls.101/105.

Por outro lado, considerando a conclusão ora alcançada, propõe-se a alteração do artigo 4º do projeto de fls. 113/114, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O artigo 3º da Lei 10.328/87 passa a ter a seguinte redação:

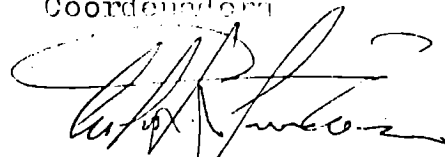
Art.3º - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos III, VI e XXVI do artigo 1º desta Lei poderão ser imediatamente guinchados pela administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa."

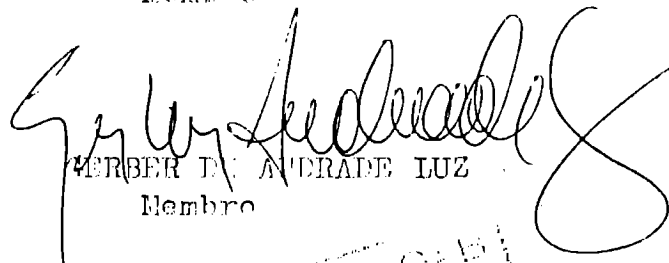
Finalmente, a Comissão esclarece que, com relação aos demais dispositivos, fica o projeto de fls.113/114 inteiramente mantido.

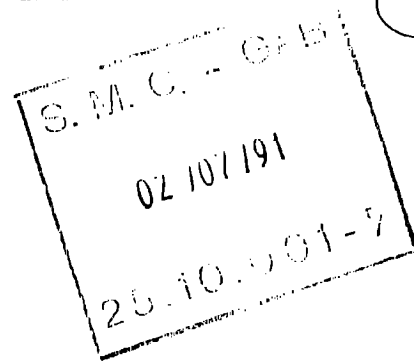
FÁTIMA A. MOREIRA MOUTA
Assist. Parlamentar

Em 02 de julho de 1.991.


ANA MARIA CAMPANHÃ
Coordenadora


CARLOS TALAMO ZACHISON
Membro

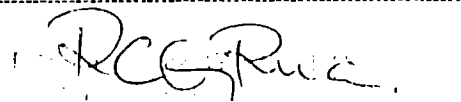

GERBER DE ANDRADE LUZ
Membro




Est. Ollen Chenu
Assessora A. T. L.

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado...sob n.º 141

Em 10 / 07 / 91

(a) 



Folha n.º 24 de proc.
n.º 2563 de 1991
FATIMA A. MOREIRA MOITI
Assist. Parlamentar

LEI Nº 10.328, DE 03 DE JUNHO DE 1.987.

"D.O.M." , DE 04 DE JUNHO DE 1.987.

LEI Nº 10.328, DE 03 DE Junho DE 1.987

Dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do Município de São Paulo:

I - Colocar veículos, automotores ou não, ou com eles circular sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuados os equipamentos de uso de deficientes físicos;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

II - Obstruir a entrada e saída de veículos em locais caracterizados fisicamente para tal finalidade;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

III - Estacionar o veículo sobre tampas de bueiros;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

IV - Circular com veículos derramando substâncias químicas poluentes ou que possam acarretar danos no revestimento da pista;

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município -- e guinchamento e apreensão do veículo até regularização, dobrada a multa, na reincidência;

V - Alterar, danificar, destruir, subtrair e deslocar sinalização viária de qualquer espécie, implantada em vias e logradouros públicos municipais;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

VI - Causar danos na pavimentação, assim como em túneis, pontes, viadutos, por transitar com cargas superiores às permitidas ou com alturas incompatíveis com as fixadas para referidas obras;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

VII - Danificar ou destruir, no todo ou em parte, cercas, tampas de bueiros, abrigos, muros, marcos ou quaisquer outros bens e equipamentos urbanos do Município;

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

VIII - Utilizar irregularmente a faixa carroçável, desobedecendo à sinalização instalada;

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

IX - Danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existente nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos;

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município, por unidade danificada -- dobrada, na reincidência;

X - Pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre as áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido;

Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

XI - Retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

XII - Danificar brinquedos de "playground" ou qualquer outro equipamento de lazer existente nos parques e demais logradouros municipais;

Penalidade: multa de 2 (duas) U.F.M.'s -- Unidades de Valor Fiscal do Município, por unidade danificada -- dobrada, na reincidência;

XIII - Alimentar animais nos parques e demais logradouros do Município;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. -- Unidade de Valor Fiscal do Município -- dobrada, na reincidência;

SEGESP.

SSO

SMT.

SMC.

V. Lein.º 10.415/88

PL. 251/87

Dec. 06.459/88

Port. n.º 2.766/SAB/88

Dec 23.701/90.

NOVA REDACÇÃO

P/Lei 10.641/88

Esq. Vallen Chani

Assessoria

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 34 187

EXECUTIVO

NOVA REDAÇÃO
Li 10.626/88 e 196/88

XIV - Nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais;
Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

XV - Subtrair animais, existentes nos parques, praças e jardins existentes no Município;
Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

XVI - Danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais;
Penalidade: multa de 3 (três) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;

XVII - Riscar, borrar, danificar, mutilar, destruir, demolir bens artísticos-culturais e prédios municipais de valor histórico, ou neles escrever, colocar cartazes ou propaganda de qualquer natureza ou, ainda, subtrair os primeiros;

Penalidade:
a) multa de 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - quando a limpeza ou remoção se fizer sem prejuízo da integridade e da estética do bem ou do prédio;

b) multa de 10 (dez) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - nas hipóteses de mutilação, destruição, demolição ou subtração;

XVIII - Não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada;

Penalidade:
a) multa de 100 (cem) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de 50 (cinquenta) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

XIX - Danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido a título gracioso ou oneroso;

Penalidade:
a) multa de 200 (duzentas) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de 100 (cem) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - nos demais casos;

XX - Retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas e outras publicações;

Penalidade:
a) multa de 1/10 (um décimo) do valor da U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - até 5 (cinco) dias do atraso, e em dobro, se excedido esse prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento, por 6 (seis) meses, de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

XXI - Não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações;

Penalidade: multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento por 1 (um) ano de frequentar as Bibliotecas Municipais;

XXII - Danificar livro, revista ou publicação pertencente a Biblioteca Municipal;

Penalidade: multa de 1/2 (meia) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento, por 1 (um) ano, de frequentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

XXIII - Tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações;

Penalidade: multa do valor de 1/2 (meia) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - e impedimento de frequentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas e outras publicações;

XXIV - Instalar ou manter guarita em logradouros públicos sem a devida permissão ou em desconformidade com a regulamentação em vigor;

Penalidade: multa de 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção;

XXV - Exercer o comércio ou prestar serviços nas vias e logradouros públicos sem o devido licenciamento ou em desconformidade com a regulamentação em vigor;

Penalidade: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) U.F.M.'s - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência, sem prejuízo da remoção do equipamento utilizado.

Art. 29 - As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Art. 30 - Os veículos que se encontrarem nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do artigo 19 desta lei poderão ser imediatamente guinchados pela Administração, com o pagamento das despesas decorrentes da atuação administrativa.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Junho de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES DARRETO, Secretário das Finanças
DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração
WALTER PEDRO DODINI, Secretário de Vias Públicas
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social
ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes
CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento
RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
BENEDICTO QUINTINO DA SILVA, Secretário Municipal do Planejamento
JOÃO MELLÃO NETTO, Secretário da Coordenação Governamental
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Junho de 1987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

-> Fica Acrescentada o inciso XXVI no artigo 19
de 2/ Lei 10.626/88
PL 196/88

Egte. Wilson Chami
Assessor A. T. L.



Folha n.º 26 de 26
n.º 2536 de 1991
LEI Nº 10.415 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987
Assist. Parlamentar

LEI Nº 10.415, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1987
"D.O.M." , DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.987.

LEI Nº 10.415 ,DE 04 DE Dezembro DE 1987

Confere nova redação ao inciso I do artigo 19 da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O inciso I do artigo 19 da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, passa a ter o seguinte teor:

"I - Colocar veículos, automotores ou não, ou com eles circular sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuados os equipamentos de uso de deficientes físicos;

Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - do brada na reincidência;"

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

V. Lei nº 6.933/66

V. Lei nº 10.328/87

Port. 2.766/88/SAR.

OMUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 251,87

EXECUTIVO

Egle Ollena Chami
Assessoria A. T. L.

Egle Dillon Chami
Assessora A. T. L.

Folha n.º	26	de proc.
n.º	2536	de 18 91
FATIMA A. MOREIRA MOTTI		
Assist. Parlamentar		

LEI Nº 10.641, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.988.
"D.D.M." , DE 07 DE OUTUBRO DE 1.988.

LEI 10.328/87

PL nº 34/87

LEI Nº 10.641, DE 06 DE Outubro DE 1988

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - Utilizar erroneamente a faixa de trânsito, desobedecendo a sinalização instalada, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Executivo:

Penalidade: Multa de até 2 (duas) U.F.

M.ºs - Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência;"

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMHO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário de Governo Municipal

ORIGEM DO PROJETO DE LEI N.º 233/88

EXECUTIVO

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 2563 de 19 91 04/ 10 / 91 (a)

FÁTIMA A. MONTA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.328/87 - Proc. 101/87 - P.Lei 34/87		
10.626/88	1538/88	196/88
10.415/87	2323/87	251/87
10.641/88	1796/88	239/88

7/10/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/91 às 12-hs.

✓

Ao Nobre Vereador Abelino da H
para relatar.

Sessão de 20 de 1991
em 11 de 40 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 30

Em 22 / 10 / 91

(a) 4
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 2563 de 19 31.23/10/91 (a) 4

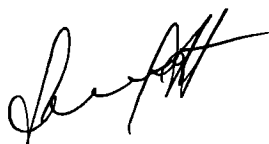
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

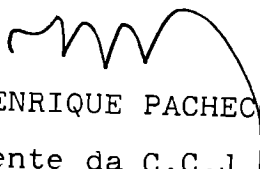
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/10/91

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating it is blank or crossed out.]

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

31

Em 25 / 10 / 91

(a) *[Signature]*

ANEXA ROBERTO



Câmara Municipal de São Paulo

1673

Folha n.º 30	do proc
2563	de 1991
funcionário	

PARECER Nº **1673** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/91.

*Referido
21/11/91
mm*

Projeto de lei, de iniciativa do Executivo, visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 10.328/87, que dispõe sobre infrações administrativas e estabelece as respectivas penalidades.

As referidas infrações dizem respeito ao sistema viário, vegetação arbórea, utilização de espaços cênicos, auditórios e bibliotecas, instalação de guarita em logradouro público e exercício de comércio de ambulantes.

A matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 29 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/91

[Handwritten signatures]
- Presidente
[Handwritten signature]
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 26 / 11 / 19 91

Página 35 Coluna 2ª

A Comissão de Política

Urbana.

Em, 27/11/91

Angela Bordin
Secretaria da CCS

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 03/12/91 às 14:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Andrade Figueira

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/12/91
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 32 / 16 / 12 / 91 a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 32 do proc.
n.º 2563 de 1991
Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Analisando o Projeto de Lei 520/91 de autoria do Executivo, restou-nos uma dúvida quanto ao 2º parágrafo (abaixo descrito) da Exposição de Motivos (folha 7 do presente processo).

: "Quanto aos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, do artigo 1º da lei que ora se pretende alterar (grifo nosso), estabelecem aquelas normas de proteção a bens públicos municipais, em especial à vegetação, equipamentos de parques e bens artísticos-culturais. Ao descumprimento de referidas normas foram cominadas penalidades consistentes em multas, prevendo-se (grifo nosso), ainda, salvo quanto à infração prevista no inciso XVII, um tratamento punitivo mais rigoroso, com o dobro do valor da multa, no caso de reincidência".

Perguntamos:

a-se pretende alterar ou revogar os incisos acima descritos?

b-onde está sendo previsto um tratamento punitivo mais rigoroso, com o dobro do valor da multa?

16.12.91

ANDRADE FIGUEIRA,
RELATOR.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo nos envie as informações acima solicitadas.

16.12.91

Defiro:

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

16.12.91

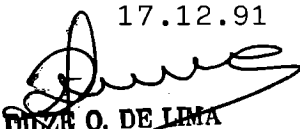
ARÃO M. SANTOS
SECRETÁRIO

Ao

LEG.3 - Senhora Chefe

De acordo com o despacho no verso, do Sr. Presidentente,
solicitamos as dignas providências.

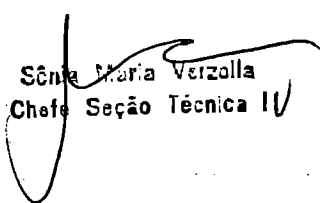
17.12.91


DIZE O. DE LIMA
Assistente de Chefia Técnica
Reg. 10.846

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a D.
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

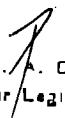
18.12.91


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

18.12.91


PAULO M. A. DE PAULA
Auxiliar Legislativo

SÊQUE m. 2, desta data
documento 3, 33-36
rubricado 5, 33-36
Em 23/12/91

Folha n.º	33	de proc
N.º	2563	de 10 2/
O funcionário	P	

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

DT.7/Leg.3-476

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão sobre o Projeto de Lei nº 520/91 de autoria desse Executivo - que altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987,- solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora

Professora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Analizando o Projeto de Lei 520/91 de autoria do Executivo, restou-nos uma dúvida quanto ao 2º parágrafo (abaixo descrito) da Exposição de Motivos (folha 7 do presente processo).

: "Quanto aos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, do artigo 1º da lei que ora se pretende alterar (grifo nosso), estabelecem aquelas normas de proteção a bens públicos municipais, em especial à vegetação, equipamentos de parques e bens artísticos-culturais. Ao descumprimento de referidas normas foram cominadas penalidades consistentes em multas, prevendo-se (grifo nosso), ainda, salvo quanto à infração prevista no inciso XVII, um tratamento punitivo mais rigoroso, com o dobro do valor da multa, no caso de reincidência".

Perguntamos:

a-se pretende alterar ou revogar os incisos acima descritos?

b-onda está sendo previsto um tratamento punitivo mais rigoroso, com o dobro do valor da multa?

16.12.91

ANDRADE FIGUEIRA,
RELATOR.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo nos envie as informações acima solicitadas.

16.12.91

Defiro:

Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente

VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

16.12.91

ARÃO M. SANTOS
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 35 do proc
N.º 8563
C. 1000000

São Paulo, 18 de dezembro de 1991

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg. 3 nº 476 de
18-12-91, solicitando ao Executivo informações referente ao Proje
to de Lei nº 520/91 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em
20/12/91

SUZANA
EGM:ATE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....36.....

do processo nº.....2963..... de 19.....91, 23/12/19.....(a).....

PAULO M. C. PAULA
Auxiliar Legislativo

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

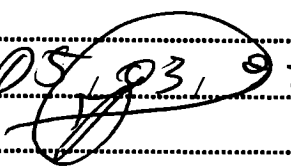
23.12.91

Sên. Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E ^M juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 38 e 43 -

Em 05.03.92

(a)




Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de janeiro

de 1992

Folha n.º 32 do Proc.
N.º 2963 de 1991
O Funcionário

GABINETE DO PREFEITO

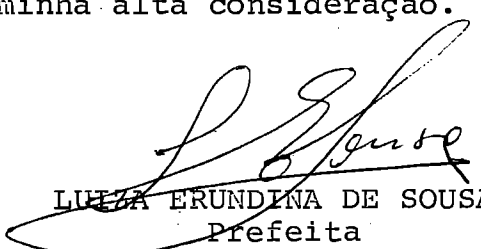
Ofício A. J. L. n.º 17/92

Ofício nº 16-003.243-87*13

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/476/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 520/91, de autoria deste Executivo, que altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 177/177vº, 178 e 179 do processo nº 16-003.243-87*13.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do Proc.
No 2963 de 1991
O Funcionário

Folha de Informação n.º 177

d. o processo n.º 16-003.243-87*13

em 26./12./98, M. C. - GAB

Interessado: Ofício nº 234/87 - CCSP

Assunto : Segurança da Divisão de Bibliotecas do CCSP.

Senhora Chefe de Gabinete

Analisando o processado, parece-nos procedente, permissa venia, a dúvida levantada pelo Nobre Vereador, às fls. 175.

O projeto de lei remetido pelo Executivo (fls. 160 usque 163), em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do artigo 1º da Lei nº 10.328, de....”

Entretanto, a Exposição de Motivos, às fls. 165, estabelece que:

“Quanto aos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 1º da lei que ora se pretende alterar.....
...Ao descumprimento de referidas normas foram cominadas penalidades consistentes em multas, prevendo-se, ainda,... um tratamento mais rigoroso, com o dobro do valor da multa em caso de reincidência”.

A dúvida, portanto, seria sobre a real intenção do Executivo:

revogar os dispositivos citados, eliminando-os da nova re
dação estabelecida para a Lei nº 10.328, ou alterar as penali-
dades estabelecidas para os casos neles previstos, agravando-as.

Examinando os pareceres técnicos emitidos ao longo do processo, parece-nos clara, data venia, a intenção de fazer revogar os citados incisos.

Às fls. 103, a Comissão especialmente constituída propôs a revogação, pela impraticabilidade de sua aplicação como ali justificado.

As penas seriam substituídas por providências pedagógicas.

No mesmo sentido, o parecer de DEPAVE, na conclusão de fls. 124v, citando já estar o assunto regulamentado pelo Decreto nº 27.680/89.

Parece-nos conveniente, permissa venia, anotar que, malgrado estabeleça esse decreto a disciplina e as proibições referidas, não estabeleceu penalidades, que somente poderiam se viabilizar mediante lei, de onde, s.m.j., a aparente utilidade da redação atual da lei, instituidora das penas requeridas pelos ilícitos configurados no decreto. Tais penas seriam, entretanto, como concluiu a Comissão, às fls. 103, de aplicação impossível, o que recomendaria a sua eliminação.

Isto posto, s.m.j., sugerimos retorne o processo a dou ta ATL que, em examinando o exposto, encaminhará o assunto convenientemente, conforme decidir o Executivo.

É o nosso parecer sob censura.

Em 26 de dezembro de 1991


MARIA DE LOURDES FERREIRA
Assessora Jurídica-SMC

MLF/lpc

Juntado.....(...., nesta data,...../....., documento.../.... e folha de
informação, rubricado... sob n.º 178.....

Em 26/12/91...

(a)
Cassandra Elizabeth França
S. M. C. - GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do Proc.
N.º 2963 de 1991
O Funcionário

Folha de Informação n.º 178

d o processo n.º 16-003.243-87*13 em 26/12/91

Interessado: Ofício nº 234/87 - CCSP

Assunto : Segurança da Divisão de Bibliotecas do CCSP.

ATL -Senhora Assessora Chefe

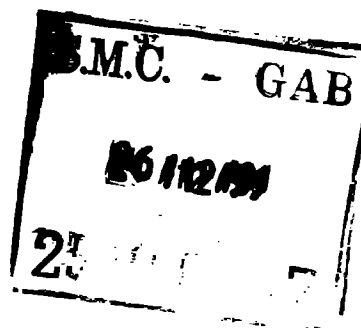
Com a manifestação solicitada.

Em 26 de dezembro de 1991

MARIA AMÁLIA PIE ABIB ANDERY

Chefe de Gabinete - SMC

MIF/lpc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 410 do Proc.
n.º 2963 de 92
O Funcionário [assinatura]

Folha de Informação n.º

o processo 16-003.243-87*13

em

7, 1, 92

(a)

Interessado:- Câmara Municipal — of. D.T.7/Leg.3/476/91

Assunto :- Projeto de lei que altera a Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987 e revoga dispositivos dessa mesma lei.

S.G.M.

Senhor Secretário

Em complementação ao informado pela Secretaria Municipal de Cultura — fls. 177/177vº — sobre o Projeto de Lei nº 520/91, em atenção a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cabe esclarecer que serão revogados, conforme artigo 3º, os incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 1º da Lei nº 10.328/87.

A menção, na exposição de motivos, ao artigo 1º da lei que se pretende alterar (grifei) justifica-se pelo fato de que a proposta, considerada como um todo, modifica alguns dispositivos da citada Lei nº 10.328/87 e revoga outros, implicando, pois, a alteração desse diploma legal.

De outra parte, o tratamento punitivo mais rigoroso, consistente na multa em dobro, está previsto na legislação vigente — Lei nº 10.328/87 — e não na proposta constante do Projeto de Lei nº 520/91, que prevê a revogação desses dispositivos (art. 3º).

Ao ordenamento em vigor, refere-se, pois, a exposição de motivos, no trecho mencionado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Era o que cumpria informar a respeito das dúvidas apontadas a fls. 175.

Em 7 de janeiro de 1992

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora-Chefe - SGM.-ATL.

...ooo0ooo...

rmn



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 411 do Proc.
No 2963 de 1988
O Funcionário [assinatura]

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PL 520/91

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, visa o presente projeto alterar e revogar dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987, que "Dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências."

Tais infrações administrativas dizem respeito ao sistema viário, vegetação arbórea, espaços cênicos e auditórios, utilização de bibliotecas, instalação de guarita em logradouros públicos e exercício de comércio ambulante.

A Exposição de Motivos esclarece que face às inúmeras dificuldades encontradas na aplicação da lei em questão, por parte dos órgãos administrativos competentes, foi constituída uma Comissão Intersecretarial para efetuar revisão desta lei.

Dos trabalhos da referida Comissão resultou na apresentação da presente medida com as seguintes propostas e respectivas justificativas:

1. Revogação dos incisos I, II, IV, VIII, do artigo 1º, que versam sobre normas gerais de trânsito - extrapola o âmbito da competência municipal;
2. Revogação dos incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, do artigo 1º, que tratam sobre normas de proteção a bens públicos municipais, em especial à vegetação, equipamentos de parques e bens artísticos-culturais - por ter demonstrado a sua inaplicabilidade, face à dificuldade de identificação do infrator aliado ao fato de que algumas dessas infrações já estão previstas no Código Penal;
3. Alteração dos incisos XX, XXI, XXII e XXIII, do artigo 1º, que visam proteger livros, revistas e publicações das Bibliotecas Municipais - suprime-se a aplicação de penalidades pecuniárias mantendo apenas o impedimento de acesso às bibliotecas bem como a retirada de livros, revistas e outras publicações, pela repercussão negativa sob o ponto de vista educacional que a aplicação da multa pode gerar aliado ao baixo índice de tais irregularidades;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do Proc.
n.º 2963 de 1991
Funcionário

4. Alteração do inciso XVIII, do artigo 1º, passando de 3 para 15 dias o prazo estabelecido neste inciso, para a comunicação de não utilização de espaço cênico municipal cedido gratuitamente, para possibilitar o uso por outro interessado;
5. Por fim, o artigo 3º visa adequar a redação à nova situação.

Durante a análise da matéria surgiu-nos uma dúvida sobre a real intenção do Executivo, já que verificamos uma flagrante contradição entre o Projeto de Lei e a sua Exposição de Motivos: revogar ou alterar os incisos elencados no item 2 acima? O Executivo respondendo à nossa solicitação de esclarecimento confirmou o texto do projeto, ou seja, a revogação dos incisos.

Desfeita esta dúvida, esta Comissão analisando a medida julgou-a pertinente e manifesta-se favoravelmente a ela por entender ser procedente os argumentos apresentados.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em de fevereiro de 1992.

Presidente

Relator

A. GONÇALVES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do Proc.
No 2963 de 1981
O Funcionário [assinatura]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Processo n.º /91

Sr. Secretário,

Face à complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.

[assinatura]
ANTÔNIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

COMISSÃO DE
FINANÇAS e ORÇAMENTO

EM: 05.03.92

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Recebido em 06-03-92

Ao nobre Vereador Amos de Maderia
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/03/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM: j. b. d. (s) nesta data documento si rubri-
cados) sob n.º e folha de informação sob
n.º 44 e 45 / 17 / 03 / 92a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	044	de proc.
n.º	2563	de 1994

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 520/91

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar e revogar dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

Tal lei "dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências".

Conforme a exposição de motivos, em face de inúmeras dificuldades na aplicação da referida lei, encontradas pelos órgãos administrativos afetos à matéria ali tratada, foi constituída Comissão Intersecretarial para rever a lei em questão e, de tais estudos, resultou a medida aqui proposta.

Inicialmente, pretende-se alterar para 15 dias o prazo referente à comunicação de não utilização de espaço cênico municipal cedido a título gratuito.

Em seguida, objetiva-se alterar incisos referentes à proteção de livros, revistas e publicações das Bibliotecas Municipais, pois os estudos procedidos revelaram a inconveniência na aplicação das penalidades pecuniárias atualmente estabelecidas.

Finalmente, a propositura trata de revogar diversos incisos referentes a normas gerais de trânsito e de proteção a bens públicos municipais, em especial à vegetação, equipamentos de parques e bens artístico-culturais, eis que, segundo a exposição de motivos, encontram-se disciplinados em outros diplomas legais.



Folha n.º	43	de proc.
n.º	23 63	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposi-
tura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de março
de 1992.

Presidente -

Relator -

A' A f M

em 17-3.92

Quando ao respeito financeiro, nada de
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

1992

Salvo da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de março

de 1992.

Presidente -

Relator -



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 0064 /93

Folha Nº 46 do proc.
Nº 2063 de 1993
O 10 10 836

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 1993

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



P.L. Nº

EMENTA

31. 478/91 / Dispõe sobre autorização para o recebimen
to de cruzados novos, mediante transferên
cia de titulariedade, na quitação de débi
tos para com a Fazenda Pública e autar
quias municipais, e dá outras providên
cias.
32. 498/91 Desincorpora da classe dos bens de uso
comum do povo área municipal situada no
subdistrito de Santo Amaro, e dá outras
providências.
33. 499/91 (Dá nova redação ao artigo 14 e seu pará
grafo único da Lei nº 10.508, de 4 de
maio de 1988.
34. 500/91 / Altera a redação do artigo 3º da Lei nº
10.468, de 13 de abril de 1988, que dis
põe sobre concessão administrativa de uso
de área municipal a Fundação Lions Distri
to L-4, e dá outras providências.
35. 501/91 / Aprova traçado de faixa de terreno no 22º
subdistrito - Tucuruvi, e dá outras provi
dências.
36. 519/91 Altera, na parte relativa a carreira de
Fisioterapeuta, o Anexo III da Lei nº
10.955, de 28 de janeiro de 1991.
37. 520/91 Altera e revoga dispositivos que especifi
ca, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de
1987.
38. 522/91 Concede isenção do Imposto Sobre Servi
ços de Qualquer Natureza - ISS, as mi
croempresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 48 -

do processo nº.....

2563 91

de 19.....

(a).....

SPB

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.338/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO *Sampaio*
SAMPALHO
Presidente

À Leg.3 - Sra. Chefe:

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, oficiar ao Executivo a retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ *Areias* DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe - ATM

SEGUIE , juntado 5, nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 49 e 53
Em 15/03/93

KLING



Câmara Municipal de

Folha n.º 49	do proc
N.º 2563	de 1991
funcionário	<i>[Signature]</i>

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

02/03/93

[Signature]
SÔNIA MARIA VERDOLLA
Tribuna IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

02/03/93

[Signature]
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARROSA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LE63
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc
N.º 2563 de 1991
C funcionário *16709*

ções, no que se refere ao controle da poluição sonora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

311/91

Dispõe sobre a concessão da licença ao servidor público municipal, no caso de morte da esposa ou companheira parturiente, com a sobrevivência da criança, e dá outras providências.

335/91

Autoriza o Executivo a alterar a denominação de trecho de logradouro público situado no 41º subdistrito - Cangaíba.

337/91

Cria área de especial interesse ambiental, disciplina o uso do seu solo, e dá outras providências.

357/91

Autoriza remissão de dívida da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

358/91

Reclassifica os cargos de Auxiliar de Biblioteca, e dá outras providências.

359/91

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a conceder desconto para liquidação antecipada de dívidas de financiamentos imobiliários, e dá outras providências.

371/91

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua dos Espigueiros, situada no 26º subdistrito - Vila Prudente, e dá outras providências.

379/91

Aprova traçado de faixa de terreno em substituição parcial ao estabelecido pela Lei 7.384, de 14 de novembro de 1969, no 23º subdistrito - Casa Verde, e dá outras providências.

520/91

Altera e revoga dispositivos que especifica, da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha	52	PAULO
N.	2563	de 1991
C	funcionário	de 1993

São Paulo, 02 de março

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em
03/03/93

Elcio Lucioz
SICOM - A.T.L.



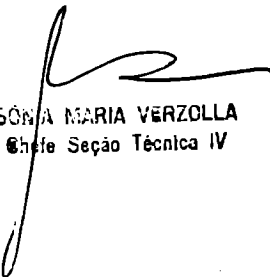
Câmara Municipal de

Folha n.º	53	do proc
N.º	2563	de 1931
C	funcionário	São Paulo

Ao DT.94 - arquivo.

Para as devidas providências.

15 103 193


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	53 fls.
Arquivo em	16.3.93
O Func.º	
LUIZA TEREZA ALMEIDA	
Chefe de Seção Técnica IV	